



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Informação nº 041/2016/AR/3CCR

Brasília, 07 de junho de 2016.

Ao Colegiado,

Assunto: **Proposta de Enunciado - funcionamento de Instituição de Ensino Superior sem autorização do MEC e cobrança de taxas.**

ENUNCIADO Nº 025: "Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a Instituições de Ensino Superior que funcionem sem autorização do MEC, assim como a ausência de expedição de diploma de curso superior."

ENUNCIADO Nº 026: " Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a mensalidade, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas, e taxas abusivas em geral; tais matérias encontram-se alheias ao feixe de atribuições do Parquet Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

JUSTIFICATIVA:

1. Com frequência, este Colegiado é requisitado a apreciar questões reservadas a outro órgão revisor - em prejuízo à atividade estratégica do Ministério Público Federal em defesa dos consumidores e da ordem econômica. Vale dizer, à 3ª CCR não é dado abraçar questões cujo teor encontre-se desvinculado de seu raio de ação.
2. Em alguns casos, o equívoco é compreensível, na medida em que os limites para a atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão (e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) nem sempre estão bem delineados; há que se reconhecer a existência de uma "zona limítrofe conflituosa".
3. Com o objetivo de nortear a atuação dos Membros que funcionam na origem, revela-se oportuna a divulgação dos entendimentos que esta Câmara segue, os quais podem se instrumentalizar por meio de Enunciados.

4. O presente Enunciado sobrevém com o escopo de irradiar o posicionamento deste Órgão Revisor acerca das **pretensões formuladas em desfavor de Instituições de Ensino Superior quanto à ausência de autorização do MEC** (ou relativas à negativa de diploma): trata-se de matéria que não integra a órbita de atuação deste Colegiado, porquanto não encerra relação de consumo - o objeto jurídico lesionado relaciona-se aos princípios nucleares do Sistema Federal de Ensino.

5. Igualmente recorrentes são as reclamações que versam sobre mensalidade, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas, e taxas abusivas em geral. Nesses casos, este Colegiado direciona a apreciação da matéria ao Ministério Público Estadual.

6. Tal conclusão (pelas atribuições estaduais) alinha-se ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.344.771 - PR (2012/0196429-0 - Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali), o relator Ministro Mauro Campbell Marques elaborou o parecer pertinente ao tema cuja ementa passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso do Estado do Paraná e conheceu parcialmente do recurso do particular, e nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

7. Nessa ordem de considerações, sugere-se que, nas situações acima aventadas, os Membros da origem abstenham-se de aprofundarem as diligências. Adicionalmente, cumpre salientar que o Procurador da República oficiante detém a prerrogativa de indeferir a instauração dos autos (endereçando a reclamação, nas hipóteses em que se fizer necessário, a quem de direito); em consonância com os preceitos da Resolução nº 87/2006/CSMPF:

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

[...].

Art. 5º-A - **Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º** desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, **o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil**, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

8. Informada pelo princípio da eficiência, esta medida privilegia a atuação estratégica desta Câmara de Coordenação e Revisão em detrimento dos temas que refogem à sua órbita de atribuições; na medida em que figura como vasto o repertório de transgressões que se mostram adstritas a outros órgãos revisionais.

9. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR

